



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.108 - SP (2017/0215624-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENATA APARECIDA GIOCONDO
ADVOGADO : RENATA APARECIDA GIOCONDO - SP218138
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS HENRIQUE MIRANDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO, CONSISTENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (50 KG DE MACONHA), ENVOLVIMENTO DE ACUSADO FORAGIDO E TENTATIVA DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, a decisão logrou apontar elemento concreto que justifica a decretação da custódia para a garantia da ordem pública, porquanto o Magistrado fez menção à quantidade de droga apreendida (50 kg de maconha), ao envolvimento de acusado foragido do sistema prisional e na tentativa de fuga do paciente no momento da prisão.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.108 - SP (2017/0215624-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Marcos Henrique Miranda**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Descalvado/SP decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, ao fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual e aplicação da lei penal (fls. 18/19 – Processo n. 0000688-74.2017.8.26.0160).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 13/17 – *Habeas Corpus* n. 2132015-06.2017.8.26.0000).

Dá a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado.

Alega a impetrante ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva.

Postula, então, a concessão liminar da ordem e, no mérito, a sua confirmação, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 29/8/2017, indeferi o pedido liminar (fls. 33/34).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 38/43), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme se extrai (fls. 46/51):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E PELA TENTATIVA DE FUGA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SUPERAR A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.108 - SP (2017/0215624-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa o crime de tráfico de drogas, ao argumento de ausência de fundamentação idônea para a adoção da medida extrema.

Em consulta ao andamento processual no portal do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, observei que realizada audiência em 19/10/2017, os autos aguardam cumprimento de carta precatória para oitiva de testemunha.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente consignou que (fls. 18/19 – grifo nosso):

[...]

"Flagrante formalmente em ordem. A hipótese dos autos se enquadra na previsão do artigo 302, inciso I, do Código Processual Penal. O Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão e o Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente trazem a materialidade delitiva. Os indícios suficientes de autoria decorrem dos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos indiciados. Em abordagem de rotina, foram apreendidos no veículo conduzido pelo indiciado André aproximadamente 50 quilos de maconha. Inicialmente, apresentou identidade falsa. Em seguida, teria dito que droga vinha de Ribeirão Preto para Descalvado e seria entregue a indivíduos na Vicinal Jose Perna Sobrinho, local onde os dois outros indiciados acabaram detidos depois de tentarem fugir. Fixadas as premissas fáticas, tenho que a manutenção da custódia dos autuados faz-se necessária para garantir a ordem pública e a instrução processual penal e assegurar a aplicação da lei penal. André ostenta condenação criminal por delito de associação criminosa para o tráfico com pena superior a 08 anos em regime fechado. Fernando e Marcos foram presos na cena do crime depois de uma tentativa frustrada de fuga em que Fernando teria destruído propositadamente o seu telefone celular. Dada a quantidade relevantíssima de entorpecente apreendido, a presença dos indiciados no local do crime e sua relação com um condenado foragido da Justiça, a tentativa de fuga e a destruição do aparelho celular em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias a serem melhor esclarecidas, tem-se, ao menos nessa análise preliminar, o suficiente para relacioná-los ao comércio ilícito de drogas. Não bastasse, dado o possível patamar da sanção imposta ao acusado pela prática de tráfico de drogas, em caso de condenação, provável, senão certo, que busquem escapar à execução da pena, o que, aliás, André já fazia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310. inciso II. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDRÉ LUIZ CAMILO, FERNANDO DE SENA e MARCOS HENRIQUE MIRANDA, em preventiva, justificando a sua custódia cautelar na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal.

[...]

Em que pesem as alegações lançadas pela combativa impetrante, não se vislumbra a ocorrência do propalado constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente.

As circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da imposição da custódia cautelar, evidenciada a quantidade de droga apreendida, bem como o envolvimento de corréu foragido do sistema prisional e tentativa de fuga no momento da prisão.

Ressalto não se vislumbrar nenhuma alteração da situação fática a demandar a revogação da medida, prevalecendo os requisitos autorizadores de sua decretação, uma vez que fundada em elementos concretos.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0215624-2

HC 414.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006887420178260160 20170000619795 21320150620178260000 6887420178260160

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA APARECIDA GIOCONDO
ADVOGADO : RENATA APARECIDA GIOCONDO - SP218138
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS HENRIQUE MIRANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.